

em que:

CF = classificação final;

PC = prova de conhecimentos;

EPS = entrevista profissional de selecção.

Como critério de desempate será ponderada a experiência profissional na área.

14 — A relação dos candidatos e a lista de classificação final serão afixadas no edifício dos Paços do Município, em Óbidos, ou enviadas para publicação no *Diário da República*.

15 — Da lista de classificação final cabe recurso nos termos da lei.

16 — Júri de concurso:

Presidente — vereador Paulo Manuel Timóteo Leandro, vereador em regime de permanência.

Vogais efectivos:

Luís Filipe do Carmo Almeida, técnico superior principal, engenheiro civil (que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos), e o encarregado Joaquim Claudino de Sousa Simões.

Vogais suplentes:

Vítor Manuel da Cruz Sousa, encarregado designado, e Fernando Manuel das Neves Nobre, operário altamente qualificado principal — mecânico.

17 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

18 — Assiste ao júri a faculdade de solicitar aos candidatos qualquer documento justificativo das declarações prestadas.

19 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando, escrupulosamente, no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

13 de Novembro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Telmo Henrique Correia Daniel Faria*.
1000308045

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM

Aviso

Alteração de licença de operação de loteamento

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 22.º e n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, dá-se conhecimento que está aberto um período de discussão pública relativo ao pedido de alteração da licença de operação de loteamento, a que se refere o alvará n.º 14/2003, de 3 de Julho, emitido em nome de Moreira & Moreira, L.ª, para o prédio sito no lugar da Agra, freguesia de Amorim, município da Póvoa de Varzim.

O período de discussão pública terá o seu início no 8.º dia a contar da publicação do presente aviso e a duração de 15 dias.

O pedido de alteração da licença de operação de loteamento e respectivo processo encontram-se disponíveis, para consulta, na Secção de Licenciamento de Obras desta Câmara Municipal, das 8 horas e 30 minutos às 15 horas, podendo os proprietários dos lotes apresentar oposição escrita, em requerimento dirigido ao presidente desta Câmara Municipal, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 27.º do diploma referenciado.

6 de Novembro de 2006. — O Vereador, com competências delegadas no âmbito da Divisão de Obras Particulares, *José Pedro Matos Ferreira*.
3000220358

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso

João António de Sousa Pais Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, torna pública a alteração à tabela de

taxas e licenças do município, aprovada pela Assembleia Municipal em sua sessão de 22 de Setembro de 2006:

Taxas e licenças	Valor (em euros)
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Taxas a cobrar pela prestação dos seguintes serviços:	
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público — cada	6,50
2 — Autos, diplomas ou termos de qualquer espécie	5,50
3 — Averbamentos não previstos noutros capítulos da tabela	5,50
4 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique:	
a) Aparecendo o objecto de busca	3,50
b) Não aparecendo o objecto da busca	2,50
5 — Certidões de teor:	
a) Não excedendo uma lauda ou face — cada	3,50
b) Por cada lauda ou face além da 1.ª, ainda que incompleta	2,50
6 — Certidões de narrativa — o dobro da rasa	2 × rasa
a) Não excedendo uma lauda ou face — cada	
b) Por cada lauda ou face além da 1.ª, ainda que incompleta	
7 — Fotocópias autenticadas de documentos arquivados:	
a) Por cada uma	3,50
b) Ao emolumento referido na alínea anterior acresce por cada lauda	2,50
8 — Fotocópias não autenticadas, por cada folha até formato A4 — por cada face:	
a) Da Secretaria	0,30
b) Da Biblioteca	0,10
c) Formato A3	0,15
9 — Registo de minas e de nascentes de água minero-medicinais	160,00
10 — Declarações para emprego de explosivos	5,00
11 — Registo de documentos — avulso	2,00
12 — Rubricas em livros — por cada livro	16,00
13 — Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a essa formalidade — cada livro	5,50
14 — Termos de entrega de documentos juntos a processos, cuja restituição haja sido autorizada	17,00
15 — Termos de responsabilidade	7,00
16 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação e não previstos noutros capítulos — cada documento — excepto segundas vias de alvarás de licenc. sanitário	6,00
17 — Averbamentos de alvarás emitidos, nos termos da Portaria n.º 6065, de 29 de Março	22,00
18 — Chapas para vendedores ambulantes de lotaria	6,00
19 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores, cada	110,00
20 — Processos de preparação de terreno para florestação ou reflorestação	27,00

Taxas e licenças	Valor (em euros)	Taxas e licenças	Valor (em euros)
21 — Emissão de horário de funcionamento de estabelecimento comercial:		CAPÍTULO IV	
a) Visto inicial	12,00	Diversos	
b) Alterações	12,00	Artigo 5.º	
c) Segundas vias	12,00	Reposição de pavimentos por conta de particulares, por metro quadrado ou fracção:	
22 — Outros serviços e ou actos não expressamente contemplados nesta tabela ou noutra disposição legal ou regulamentar	8,00	a) Em alcatrão	16,00
23 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (excepto os de nomeação ou de exoneração) cada um	7,50	b) Em calçada	12,00
24 — Venda de monografia — cada	10,00	CAPÍTULO V	
25 — Venda de medalhas:		Cemitérios	
a) Com Ø 90 mm	6,00	SECÇÃO I	
a) Com Ø 60 mm	3,50	Taxas	
<i>Observações.</i> — São isentos de taxas os atestados e certidões que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de imposto do selo.		Artigo 6.º	
CAPÍTULO II		Inumação em covais:	
Armas e ratoeiras de fogo, furões e exercício de caça		1 — Sepulturas temporárias — cada	55,00
Taxas e licenças		2 — Sepulturas perpétuas — cada	80,00
Artigo 2.º		Artigo 7.º	
Detenção, porte e transacção de armas de fogo e montagem de ratoeiras de fogo:		Inumação em jazigos particulares — cada	135,00
As receitas fixadas em legislação especial, acrescidas de:		Artigo 8.º	
1 — Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de defesa, por três anos	12,00	Exumação — por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério	160,00
2 — Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de caça, por três anos	12,00	Artigo 9.º	
3 — Pela concessão ou renovação de licença de uso e porte de arma de recreio	12,00	Depósito transitório de caixões — por dia ou fracção, exceptuando o primeiro	10,00
4 — Pela remessa ao Comando-Geral da PSP de livretes de manifesto para averbamento de quaisquer alterações resultantes de transacções entre particulares	3,60	Artigo 10.º	
5 — Pela concessão de autorizações para troca, vendas ou cedências de armas de fogo, por cada uma	12,00	Concessão de terrenos:	
6 — Cartões para licenças de uso e porte de armas de caça e de recreio	12,00	1 — Para sepulturas perpétuas de adultos	420,00
7 — Segundas vias	6,00	2 — Idem para crianças	265,00
8 — Licença de detenção ao domicílio, cada	6,00	3 — Para jazigos:	
9 — Declaração de empréstimo	6,00	a) Cada metro quadrado ou fracção	525,00
10 — Renovação	3,00	Artigo 10.º-A	
11 — Alvarás de armeiros	60,00	Gavetões:	
12 — Renovações	30,00	1 — Inumação em gavetão	80,00
Artigo 3.º		2 — Concessão em gavetão	665,00
Exercício de caça:		Artigo 11.º	
As receitas fixadas em legislação especial.		Tratamento de sepulturas e sinais funerários:	
CAPÍTULO III		1 — Pela colocação de grade ou semelhante	16,00
Higiene e salubridade		2 — Pela colocação de pedra mármore ou semelhante	21,00
SECÇÃO I		Artigo 12.º	
Taxas		Serviços diversos:	
Artigo 4.º		1 — Trasladação	96,00
Utilização do limpa-fossas — por cada 5 m ³ ou fracção	15,00	2 — Averbamento de transmissões para pessoas diferentes:	
		a) Para jazigos	80,00
		b) Para sepulturas perpétuas	55,00

Taxas e licenças	Valor (em euros)	Taxas e licenças	Valor (em euros)
<p>SECÇÃO II</p> <p>Licenças</p> <p>Artigo 13.º</p> <p>Obras em jazigos e sepulturas perpétuas: aplicam-se as taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização, Edificação e Taxas de Operações Urbanísticas.</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1 — A Câmara pode deliberar sobre isenção de taxas relativamente a talhões privativos ou a trabalhos de simples limpeza e beneficiação requeridas e executadas por instituições de beneficência.</p> <p>2 — Só serão exigidos projectos com os requisitos gerais das obras quando se trate de construção nova ou de grande modificação em jazigos.</p>		<p>ra promover a arrematação em hasta pública do direito à ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao previsto na presente tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário quando a ocupação seja contínua.</p> <p>2 — Sem prejuízo da natureza precária da concessão, as taxas previstas no n.º 4 do artigo 15.º podem ser liquidadas e pagas por períodos superiores a um ano, podendo ficar reservada com o pagamento de vinte anuidades, de uma só vez.</p>	
<p>CAPÍTULO VI</p> <p>Ocupação da via pública</p> <p>Licenças</p> <p>Artigo 14.º</p> <p>Ocupação do espaço aéreo na via pública:</p> <p>1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios — por metro quadrado ou fracção e por ano 3,00</p> <p>2 — Outras construções e ocupações — por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por ano 3,50</p> <p>3 — Guindaste e semelhantes — por mês 22,00</p> <p>Artigo 15.º</p> <p>Construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo:</p> <p>1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano 28,00</p> <p>2 — Pavilhões, quiosques e similares:</p> <p>a) Até 6 m² e por mês 28,00</p> <p>b) Por cada metro quadrado a mais e por mês 6,00</p> <p>3 — Construções ou instalações provisórias, por motivo de festejos ou outras celebrações, para exercício de comércio:</p> <p>a) Por metro quadrado e por dia 2,50</p> <p>b) Por metro quadrado e por semana 3,00</p> <p>4 — Outras construções ou instalações especiais no solo ou no subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano 1,00</p> <p>5 — Armários com garrafas de gás, por metro cúbico ou fracção e por ano 6,00</p> <p>Artigo 16.º</p> <p>Ocupações diversas:</p> <p>1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção e por ano 12,00</p> <p>2 — Mesas e cadeiras — por metro quadrado ou fracção e por mês Isento</p> <p>3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes — por metro ou fracção e por ano 1,20</p> <p>4 — Outras ocupações da via pública — por metro quadrado e por mês 3,00</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1 — Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara</p>		<p>CAPÍTULO VII</p> <p>Instalações abastecedoras de carburantes, ar ou de água</p> <p>Licenças</p> <p>Artigo 17.º</p> <p>Bombas de carburantes líquidos — por cada unidade e por ano:</p> <p>1 — Instaladas inteiramente na via pública 550,00</p> <p>2 — Instaladas em propriedade particular, mas abastecendo na via pública 270,00</p> <p>Artigo 18.º</p> <p>Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou de água — por cada unidade e por ano:</p> <p>1 — Instaladas inteiramente na via pública 35,00</p> <p>2 — Instaladas em propriedade particular, mas abastecendo na via pública 22,00</p> <p><i>Observações:</i></p> <p>1 — As condições de ocupação são as mesmas da observação 1.ª, do capítulo anterior.</p> <p>2 — O trespassse de bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.</p> <p>3 — Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo da via pública serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no capítulo anterior.</p>	
		<p>CAPÍTULO VIII</p> <p>Condução e trânsito de animais e veículos</p> <p>SECÇÃO I</p> <p>Licenças</p> <p>Artigo 19.º</p> <p>De condução — por uma só vez — incluindo o custo do cartão:</p> <p>1 — De ciclomoteres 35,00</p> <p>2 — De motociclos com cilindrada inferior a 50 cm³ ... 35,00</p> <p>3 — De tractores e reboques agrícolas:</p> <p>Classe I 22,00</p> <p>Classe II 27,00</p> <p>Classe III 38,00</p>	

Taxas e licenças	Valor (em euros)	Taxas e licenças	Valor (em euros)
4 — Troca de licenças de velocípedes com motor auxiliar, por licença de ciclomotor (artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho)	13,00	2 — Publicidade em estabelecimentos:	
5 — Revalidação de licenças:		a) Vitrinas, mostradores ou semelhantes destinados à exploração de artigos — por metro quadrado ou fracção e por ano	16,00
a) De ciclomotores	22,00	3 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano:	
b) De motociclos até 50 cm ³	22,00	a) Instalação e licença no primeiro ano	16,00
c) De veículos agrícolas e reboques	27,00	b) Renovação de licenças	9,00
Artigo 20.º		4 — Anúncios não luminosos, incluindo publicidade nos veículos de transportes:	
Averbamentos ou transferências de propriedade	16,00	1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
Artigo 21.º		a) Por mês ou fracção	2,00
De matrícula — por uma só vez, incluindo o custo do livrete e da chapa:		b) Por ano	12,00
1 — De ciclomotores	32,00	2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção:	
2 — De motociclos de cilindrada inferior a 50 cm ³	32,00	a) Por mês ou fracção	1,80
3 — De tractores e reboques agrícolas	44,00	b) Por ano	15,00
Artigo 22.º		3) Quando não mensurável de harmonia com as aléneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
Segundas vias — de licenças de condução, de livretes de registo ou de chapas:		a) Por mês ou fracção	5,00
1 — De licenças de condução	16,00	b) Por ano	30,00
2 — De livretes	16,00	5 — Cartazes (de tela ou papel) a fixar nas vedações, tapumes ou muros, paredes e locais semelhantes, confinando com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação e outros meios de publicidade não referidos nos artigos anteriores:	
3 — De chapas de ciclomotores e motociclos	13,00	1) Sendo mensurável em superfície — por metro quadrado ou fracção da área incluída na moldura ou num polígono rectangular envolvente da superfície publicitária:	
4 — De chapas de tractores e reboques agrícolas — cada uma	32,00	a) Por mês ou fracção	2,00
Observações:		b) Por ano	12,00
Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios e veículos de tracção animal.		2) Quando apenas mensurável linearmente — por metro ou fracção:	
		a) Por mês ou fracção	1,80
		b) Por ano	15,00
		3) Quando não mensurável de harmonia com as aléneas anteriores — por anúncio ou reclamo:	
		a) Por mês ou fracção	5,00
		b) Por ano	30,00
		Artigo 26.º	
		Placas de proibição de afixação de anúncios — por cada uma e por ano	12,00
		Observações:	
		1 — As taxas são devidas sempre que os anúncios se divissem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitarem livremente peões ou veículos.	
		2 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para determinado local.	
		3 — Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medida faz-se pela superfície exterior.	
CAPÍTULO IX			
Automóveis de aluguer ou transporte de passageiros — táxis			
Artigo 23.º			
Licenciamento:			
Pelo licenciamento	135,00		
Artigo 24.º			
Averbamentos:			
Pelo averbamento ou substituição	14,00		
CAPÍTULO X			
Publicidade			
Licenças			
Artigo 25.º			
Publicidade:			
1 — Aparelhos emitindo para o público com fins de propaganda (sonora):			
a) Por semana ou fracção	12,00		
b) Por mês	38,00		

Taxas e licenças	Valor (em euros)	Taxas e licenças	Valor (em euros)
4 — Para realização de trabalhos de instalação de anúncios ou reclamações devem ser observadas as normas de segurança indispensáveis, não sendo passíveis de taxas de licença de obras.		<i>Observações:</i>	
5 — Não estão sujeitos a licença:		1 — Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será fixada pela Câmara. O produto da arrematação será liquidado no prazo fixado pela Câmara, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, satisfazer a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.	
a) Os dizeres que resultem de imposição legal;		2 — Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação, em hasta pública, do direito de ocupação, poderá a Câmara estabelecer desde logo um prazo, não inferior a três anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.	
b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;		3 — O direito à ocupação dos mercados e feiras é por natureza precária.	
c) Os anúncios destinados à identificação de farmácias, de profissões médicas e para-médicas e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas especializações, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes;			
d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos;			
e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.			
6 — A promoção de publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui transgressão punível pelo regulamento respectivo.			
7 — As licenças anuais caducam no dia 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação poderá ser solicitada, verbalmente, durante o mês de Janeiro seguinte.			
8 — Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, ao pagamento das taxas devidas.			
		CAPÍTULO XII	
		Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição	
		Taxas	
		Artigo 30.º	
		Taxas e encargos de aferição e conferição — as fixadas na legislação vigente.	
		<i>Observações:</i>	
		1 — A atribuição de subsídio de marcha aos aferidores, nas deslocações que efectuam em serviço, regular-se-á de acordo com o regime estabelecido para os funcionários do Estado.	
CAPÍTULO XI		CAPÍTULO XIII	
Mercados e feiras		Diversos	
		Taxas	
		Artigo 31.º	
SECÇÃO ÚNICA		Vistorias — não incluídas noutros capítulos da tabela — por cada uma	35,00
Ocupação e utilização			
Artigo 27.º		CAPÍTULO XIV	
Mercado municipal:		Utilização das instalações municipais	
1 — Lojas — por metro quadrado ou fracção e por mês	2,50		
2 — Bancas inamovíveis do município:		SECÇÃO I	
a) Por dia	0,50	Complexo de piscinas municipais	
b) Por mês	5,00	Piscina coberta:	
		1 — Entrada individual no período de funcionamento:	
Artigo 28.º		a) Acesso geral (taxa/hora)	1,50
Feiras — lugares de terrado:		b) Classes de aprendizagem/manutenção (duas horas/semana)/mês	20,00
1 — Até 2 m de fundo — por metro de frente para arruamento da feira e por dia:		c) Titulares do cartão de estudante e ou cartão jovem e reformados (taxa/hora)	1,00
a) Utilizando bancas, mesas ou outros materiais	1,20	d) Crianças dos 6 aos 12 anos (taxa/hora)	0,50
b) Não utilizando	0,60	Piscinas descobertas:	
		1 — Entrada individual no período de funcionamento:	
2 — Restante área sem frente — por metro quadrado e por dia	0,60	a) Acesso geral (taxa/hora)	2,00
Artigo 29.º			
Cartão de vendedor ambulante/feirante:			
1 — Emissão do cartão	45,00		
2 — Renovação do cartão:			
a) Dentro do prazo	24,00		
b) Fora do prazo	35,00		
3 — Segunda via do cartão	18,00		
4 — Colaboradores, empregados ou familiares, inscrição	24,00		
5 — Renovação:			
a) Dentro do prazo	6,00		
b) Fora do prazo	12,00		

Taxas e licenças	Valor (em euros)
Jovens e idosos possuidores do respectivo cartão:	
Classe I	2,50
Classe II	4,00
Classe III	6,00
Classe IV	7,50
CAPÍTULO XVIII	
Novas competências da autarquia	
Taxas	
Artigo 34.º	
Licenciamento de ruído — licenças específicas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 292/2000, de 14 de Novembro:	
1 — Para a realização de espectáculos e divertimentos públicos:	
a) Por dia	5,60
b) Por mês ou fracção	22,00
c) Por ano	110,00
2 — Para a realização de obras:	
a) Por dia	2,20
b) Por mês	11,00
Artigo 35.º	
Licenciamento de instalação de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis — Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro:	
a) Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração	55,00
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento	55,00
c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos	28,00
d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sem reclamações	28,00
e) Vistorias periódicas	28,00
f) Repetição de vistorias para verificação das condições impostas	28,00
g) Licença de exploração	550,00
h) Averbamentos	55,00
Artigo 36.º	
Licenciamento da instalação das áreas de serviço na rede viária municipal — Decreto-Lei n.º 260/2002, de 23 de Novembro:	
a) Licença	1 600,00
b) Averbamentos	220,00
c) Vistorias	330,00
Artigo 37.º	
Áreas de serviço localizadas nas redes viárias regional e nacional e utilização da via pública — Decreto-Lei n.º 261/2002, de 23 de Novembro:	
a) Pedido de parecer prévio sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional	160,00
b) Pedido de parecer prévio sobre a definição e alteração da rede rodoviária nacional e regional e sobre a utilização da via pública	160,00
Artigo 38.º	
Licenciamento de instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais — Decreto-lei n.º 63/2003, de 10 de Abril:	
a) Apreciação dos pedidos de licença de instalação ou de alteração, os quais incluem a emissão da licença am-	

Taxas e licenças	Valor (em euros)
biental e a declaração de aceitação do relatório de segurança, quando aplicáveis	550,00
b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial, incluindo a emissão da respectiva licença de exploração industrial, por perito	55,00
c) Vistorias para verificação das condições do exercício da actividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas	55,00
d) Renovação de licença ambiental	110,00
e) Vistorias de reexame das condições de exploração industrial, por perito	55,00
f) Averbamento de transmissão	65,00
g) Desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamento	160,00
h) Vistorias para verificação das medidas impostas aquando da desactivação definitiva do estabelecimento industrial, por perito	65,00
Artigo 39.º	
Taxas devidas nos termos do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 28 de Março:	
a) Pelo depósito de um exemplar da ficha técnica da habitação de cada prédio ou fracção	17,50
b) Pela emissão de segunda via	12,50
CAPÍTULO XIX	
Novas competências da autarquia	
Taxas	
Artigo 40.º	
Taxa devida pela emissão de pareceres e afins de diversas entidades, sobre o valor cobrado	2,5%

20 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *João António de Sousa Pais Lourenço*. 3000218126

Aviso

João António de Sousa Pais Lourenço, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, torna público o Regulamento Municipal de Utilização e Funcionamento do Pavilhão Gimnodesportivo de Santa Comba Dão, aprovado pela Assembleia Municipal em sua sessão de 22 de Setembro do ano em curso.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objectivo

O presente Regulamento estabelece as normas de funcionamento, cedência e utilização do Pavilhão Gimnodesportivo de Santa Comba Dão.

Artigo 2.º

Gestão e administração

O Pavilhão Gimnodesportivo de Santa Comba Dão é propriedade do município, sendo a Câmara Municipal responsável pela sua gestão e administração.

1 — Compete à Câmara Municipal:

- a) Assegurar o desenvolvimento, acompanhamento, coordenação e gestão das instalações do Pavilhão Gimnodesportivo;
- b) Zelar pela segurança das instalações do Pavilhão Gimnodesportivo;